



**PARECER JURÍDICO**  
(PARECER CONCLUSIVO ACERCA DA REGULARIDADE DO CERTAME)

**PROCESSO n°:** 2019.0226.0853/SELIC-PMM

**MODALIDADE:** INEXIGIBILIDADE n° IL-005/2019-SELIC-PMM

**INTERESSADO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:** ASSINATURA DE FERRAMENTA DE BANCO DE PREÇOS, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA.

**EMENTA:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregoeiro. ASSINATURA DE FERRAMENTA DE BANCO DE PREÇOS, DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA. Processo Administrativo n° 2019.0226.0853/SELIC-PMM. Inexigibilidade n° IL-005/2019-SELIC-PMM. Parecer Final.

**RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico acerca do Processo licitatório em questão, qual seja: Processo Licitatório n° IL-005/2019-SELIC-PMM, modalidade Inexigibilidade de licitação, destinado a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, com dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento, nas especificações e quantidades estimadas, conforme descrito no Edital da referida Inexigibilidade e seus anexos.

O procedimento licitatório, ora objetivo deste Parecer, foi iniciado com a abertura do competente processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a indicação precisa de seu objeto e demais requisitos pertinentes à modalidade pretendida.

Desta forma, esta procuradoria vem se manifestar acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital de Inexigibilidade n° 013/0019-SELIC-PMM, com vistas, notadamente, à homologação do certame.



## DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, cumpre explicar que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de Licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º, que as obras, serviços e inclusive de publicidade, compras alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Não obstante, no que tange ao processo encaminhado, oportuno ressaltar que segundo reiteradas decisões do TCU “ o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação, prevista na Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93, art. 25, caput, - exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial previsto no inciso I do mesmo artigo configura-se se comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero possam ser fornecidos pelo produtor, empresa ou representante comercial exclusiva, sendo vedada a preferência por marca, mas também que inexistem produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estarem devidamente comprovadas nos autos”.

Assim, estabelece o artigo supracitado:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

Desta forma, constata-se no próprio dispositivo a possibilidade de contratação de obras ou serviços através de atestado fornecido pelo órgão de registro do



comércio local em que se realiza a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª. Ed. Dialética. SP. 2000) explicita que inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, sendo “uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação”. Frisa-se que “a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente”, sendo necessário destacar a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse público a ser atendido.

Cabendo mencionar que “a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade”.

Destaque-se que em todos os casos de inviabilidade de competição exige um objeto singular, que consiste na “impossibilidade de encontrar um objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea”. É aquele que poderia ser qualificado como fungível.

## MÉRITO

Quanto ao mérito, esta assessoria jurídica emite o seu Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação até o momento praticado já que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento.

Na mesma esteira, encaminha ao Gestor para que realize a Ratificação, preenchendo assim os requisitos do art. 38 e incisos e do art. 43 e incisos, ambos da Lei 8.666/93.

Após tais argumentos, e tendo em vista o estrito cumprimento das Leis nº 03.520 e 8.666/93, observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e a



legalidade de todos os atos praticados pela Comissão no procedimento, é nosso Parecer no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e após exauriente exame de todo o procedimento do Processo Licitatório INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº IL-005/2019-SELIC-PMM, o mesmo encontra-se apto a produzir seus legais efeitos, devendo ser HOMOLOGADO.

**Ex positis**, observados os comentários acima e o estrito cumprimento das Leis nº 03.520 e 8.666/93 que corroboram o procedimento que garantem regularidade e legalidade aos atos praticados pela comissão de licitação, o Parecer é no sentido de que deva se dar prosseguimento ao processo, homologando-o e efetivando a contratação do licitante vencedor.

Além do fato de estarmos diante da seleção mais vantajosa para o érrario, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de **Inexigibilidade**.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

SMJ.

Melgaço/PA, 27 de Fevereiro de 2019.

**MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS**  
Assessor Jurídico-PMM  
OAB/PA 4288